

**Processo 005.135/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**  
*Recurso de Reconsideração*

**Parecer**

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 78 a 80).

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância, no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 78). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo –, **não ocorreu a prescrição**, consoante analisado pelo auditor na instrução à peça 78.

Ministério Público, em 10 de Setembro de 2021.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador